



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

**PEDIDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL
EM MATÉRIA PENAL**

Departamento Central de Investigação e Acção Penal

Nº de telefone: 00351 213847011

Endereços electrónicos:

Nº Referência: Processo com o NUIPC -----

CARTA ROGATÓRIA

Às competentes autoridades judiciárias de Cabo Verde

1. Introdução:

Os Magistrados do Ministério Público abaixo identificados, tendo a seu cargo a direcção do processo acima referenciado, a correr termos no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República, no qual se investiga factualidade susceptível de integrar a prática de crimes de tráfico de estupefacientes e associação para o tráfico, p. e p. pelos artigos 21.º, n.º 1, 24.º e 28.º, n.º 2 do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência à Tabela I-B anexa a este DL, de corrupção passiva e activa e abuso de poder, p. e p. pelos artigos 373.º, n.º 1, 374.º, n.º 1, 382.º e 386.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, e de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 1, alíneas d), f) e k), e 3, também do Código Penal,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

perpetrada por diversos indivíduos, designadamente aqueles que a seguir se referenciam,

Vêm expor os seguintes factos e rogar a realização das seguintes diligências às competentes Autoridades Judiciárias de Cabo Verde:

2. Resumo dos factos e motivo do pedido:

Investiga-se nos autos o envolvimento de diversos indivíduos (os suspeitos a seguir identificados e outros ainda não identificados) com organizações criminosas que diligenciam pela introdução de cocaína na Europa através de cargas contentorizadas, que são desalfandegadas nos portos de Setúbal, Sines e Lisboa.

A investigação tem como seu objecto principal a actuação de funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira a exercerem funções nas Alfândegas daqueles portos, que têm vindo a auxiliar aquelas organizações a concretizarem a passagem dos contentores pelos aludidos portos, bem como a actuação de terceiros indivíduos que têm colaborado com aqueles na ocultação dos proventos monetários ilicitamente obtidos pelos primeiros.

Foi possível identificar, até ao momento, a intervenção suspeita, entre outros, do funcionário -----.

Ora, relativamente ao mencionado ----- sabe-se que o mesmo se encontra a realizar investimentos em Cabo Verde, designadamente obras de construção civil, de valor superior a -----, tendo a colaboração de terceiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

Também foi possível apurar que o referido ----- constituiu uma sociedade denominada -----, com sede em ----- Ribeira Grande, suspeitando-se que possa ser titular ou co-titular de contas bancárias sedeadas em Cabo Verde, nomeadamente no -----, através das quais estejam a branquear os proventos obtidos na actividade ilícita desenvolvida em Portugal.

No que concerne ao suspeito ----- sabe-se que o mesmo dispõe de uma propriedade em Cabo Verde, sita na ----- que terá adquirido com parte dos proventos obtidos na actividade ilícita desenvolvida em Portugal, e que guardará em contas bancárias domiciliadas em Cabo Verde, tituladas por si ou tituladas pela sua companheira, -----, ou co-tituladas por ambos, a restante parte daqueles proventos.

É a seguinte a identificação dos suspeitos:

3. Diligências rogadas:

Importa, assim, identificar e localizar os bens imóveis que se indiciam terem sido adquiridos com os proventos de crime, obtidos pelos indivíduos acima indicados, residentes em Portugal, bem como identificar e apreender as contas bancárias de que os mesmos sejam titulares em Cabo Verde.

Em conformidade, os MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO português titulares da presente investigação rogam às competentes autoridades jurisdicionais de Cabo Verde que:



3.1. Se proceda a busca na propriedade de -----, situada na -----, tendo como objetivo a apreensão de elementos documentais relevantes para os factos em investigação;

3.2. Se proceda a busca nas instalações da sociedade -----, situadas em -----, em localização cujo apuramento se solicita, por forma a identificar a área de actividade da sociedade, obras realizadas, em curso e a realizar, e avaliação do seu património, tudo acompanhado de registo fotográfico e/ou vídeo dos estaleiros de construção, máquinas que estão a ser utilizadas e de outros elementos que demonstrem a atividade da sociedade;

3.3. Se proceda à identificação e apreensão dos saldos das contas bancárias tituladas pelos suspeitos, pessoas singulares e colectiva, acima identificados, existentes em Cabo Verde, nomeadamente no -----;

3.4. Se proceda à identificação dos imóveis, veículos automóveis ou embarcações que os suspeitos, pessoas singulares e colectiva, tenham registados em seu nome, com cópia do respectivo registo;

3.5. Se proceda à recolha de informação sobre a forma jurídica e o objecto social da sociedade suspeita -----", com sede em -----, e identificação dos respectivos gerentes/administradores, representantes legais e sócios, com cópia do acto constitutivo; e

3.6. Se proceda à informação sobre rendimentos declarados à Autoridade Tributária de Cabo Verde, pelos suspeitos, pessoas singulares e colectiva, acima identificados, nos anos 2023 e 2024, com cópia das respectivas declarações de rendimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

Consigna-se que, no que diz respeito à busca à residência *supra* referida e às apreensões dos saldos bancários, tais diligências foram previamente autorizadas pelo Sr. Juiz de Instrução Criminal com competência para a prática de actos jurisdicionais no processo acima identificado, sendo quem, nos termos da lei portuguesa, as deve autorizar (cfr. certidão em anexo).

No que diz respeito à busca às instalações da sociedade ----- e à solicitação de informações bancárias, tal diligência foi autorizada pelos Magistrados do Ministério Público titulares da investigação e subscritores deste pedido de cooperação, os quais, nos termos da lei portuguesa, são os competentes para as determinar. Acresce, também, ter sido determinada pelos mesmos a quebra do segredo bancário, no que diz respeito aos suspeitos em causa, sendo igualmente competentes para tal, de acordo com o disposto na lei portuguesa.

4. Formalidades a observar:

As buscas, domiciliárias e não domiciliárias, ordenadas podem ser efectuadas pela Polícia, sem a presença, respectivamente, de Juiz ou do Ministério Público, que não é obrigatória, de acordo com a lei portuguesa.

As buscas, domiciliárias e não domiciliárias, podem ser efectuadas a qualquer hora do dia.

Antes de se proceder à busca, é entregue a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga; faltando essas pessoas, a cópia é,



sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.

As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pelo Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas.

Sob pena de nulidade, o Juiz que tiver autorizado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo de correspondência apreendida.

5. Normas legais aplicáveis (cópias em anexo):

- Artigos 21º, 24º e 28.º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, que preveem e punem o crime de tráfico de estupefacientes agravado e o crime de associação criminosa para o tráfico;

- Artigos 368.º-A, 373.º, n.º 1, 374.º, n.º 1, 382.º, 386.º, n.º 1, al. a), do Código Penal Português, que preveem e punem os crimes de branqueamento e corrupção activa e passiva e abuso de poder cometidos por funcionário;

- Artigos 174º e 176º do Código de Processo Penal Português, que regulam o regime das buscas não domiciliárias;

- Artigos 174.º e 177.º do Código de Processo Penal Português, que regulam o regime das buscas domiciliárias;

- Artigo 178.º do Código de Processo Penal Português, que define o objecto e pressupostos da apreensão;

- Artigo 181.º do Código de Processo Penal Português, que define o objecto e pressupostos da apreensão em estabelecimento bancário;

- Artigos 1.º, alíneas a), f), i) e j), 2.º, n.º 1, 2 e 3, e 3.º, todos da Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, que regulam o regime especial da quebra do segredo profissional/bancário e da revelação das informações.



6. Convenções aplicáveis:

São aplicáveis as Convenções das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e Contra a Corrupção, bem como a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

7. Urgência e cumprimento com a presença de funcionários de investigação criminal da Polícia Judiciária de Portugal

O presente pedido de cooperação judiciária tem natureza muito urgente uma vez que existe o risco de dissipação dos bens ou dos meios de prova *supra* identificados, dado que os visados irão tomar conhecimento em breve da investigação, em virtude da realização, em Portugal, de buscas.

Pelo que, para além do mais, será necessário que o cumprimento deste pedido possa ser acompanhado, para coadjuvação das autoridades cabo-verdianas, por funcionários de investigação criminal da Polícia Judiciária de Portugal, pertencentes à Unidade Nacional de Combate à Corrupção e cuja identificação oportunamente será fornecida às autoridades cabo-verdianas.

*

Esta Carta Rogatória é enviada pelas vias oficiais (Autoridade Central – Procuradoria-Geral da República), estando rubricada e assinada pelos Magistrados do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

com jurisdição nos autos acima identificados, indo acompanhada de cópia dos diplomas legais e formulários aplicáveis e respectivo suporte digital.

Lisboa, -----

Os magistrados do Ministério Público